

CONTRATO DE INTERCONEXÃO CLASSE V ENTRE REDES IP

Contrato de Interconexão Classe V entre a BC CONECTIVIDADE e PST

BC CONECTIVIDADE LTDA, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na R. Santa Catarina, 50 SI 1002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.443.232/0001-38, ora representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "BC" ou, em conjunto com a PST, "Partes" ou, ainda, isoladamente qualquer uma das Partes, simplesmente "Parte"; e **PST**, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "**PST**",

CONSIDERANDO:

(i) o disposto no Art. 146, inciso I, da Lei Geral de Telecomunicações - n.º 9472, de 16 de julho de 1997;

(ii) os termos do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 410 da Anatel, de 11 de julho de 2005, em especial, o disposto em seu Art. 4.º, Inciso V;

(iii) que a BC está devidamente autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), com base no TERMO PVST / SPV N.º 076/2004- ANATEL;

(iv) que a **PST** está devidamente autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), com base no TERMO XXXXX - ANATEL;

(v) que a BC e a **PST** operam Redes de Telecomunicações que suportam o Serviço de Conexão à Internet (SCI), definido na Norma 004/95, aprovada pela Portaria n.º 148 do Ministério de Estado das Telecomunicações;

Resolvem as Partes firmar o presente contrato de Interconexão Classe V de Redes IP ("Contrato"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Contrato:

1.1.1. estabelecer a Interconexão Classe V entre as Redes de Telecomunicações de suporte ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM que suporta o Serviço de Conexão à Internet ("Redes IP") da BC e da **PST**;

1.1.2. estabelecer condições comerciais, técnicas e jurídicas no que se refere à Interconexão e remuneração pelo uso das Redes IP das Partes;

1.1.3. estabelecer as condições de compartilhamento de infra-estrutura exclusivamente para fins da Interconexão objeto do presente Contrato.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1. Constituem parte integrante do presente instrumento os seguintes anexos:

2.1.1. Anexo 1 - Definições;

2.1.2. Anexo 2 - Condições Comerciais;

- 2.1.3. Anexo 3 – Condições de Compartilhamento de Infra-estrutura;
- 2.1.4. Anexo 4 – Solicitação de Compartilhamento de Infra-estrutura ;
- 2.1.5. Anexo 5 – Solicitação e Provimento de Interconexão;
- 2.1.6. Anexo 6 – Planejamento técnico integrado;

3. CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE PROVIMENTO DA INTERCONEXÃO

3.1. A Interconexão objeto deste Contrato será provida através de critérios de planejamento contínuo e integrado, com o objetivo de se obter adequado grau de serviço, otimização do encaminhamento de tráfego e dos custos das Rotas de Interconexão.

3.2. As Partes se obrigam a tratar como confidenciais todas as informações fornecidas neste contrato e seus anexos.

4. CLÁUSULA QUARTA - MEIOS DE TRANSMISSÃO PARA INTERCONEXÃO

4.1. A responsabilidade pelo provimento dos Meios de Transmissão para Interconexão das Redes IP ("MTIIP") será da prestadora solicitante da Interconexão.

4.1.1. A partir do atingimento da situação de peering definida nos itens 1.3 do Anexo 2 deste Contrato, cada Parte será responsável pelo provimento de 50% (cinquenta por cento) dos MTIIPs nas ampliações subseqüentes.

4.2. A Parte que provê os MTIIPs será responsável pela instalação, operação e manutenção dos mesmos, respeitado o prazo acordado entre as Partes para ativação das Interconexões.

4.3. A infra-estrutura necessária à instalação, manutenção e operação dos MTIIPs dentro das dependências próprias de cada uma das Partes não será onerosa para a outra Parte.

4.3.1. Entende-se como dependências próprias aquelas de propriedade de cada uma das Partes, não incluindo itens de infra-estrutura alugados de terceiros.

4.3.2. A infra-estrutura acima mencionada inclui, quando aplicável, dentre outros itens, torre, esteiras, dutos, energia, ambiente climatizado e área, já existentes no momento da solicitação, necessários para o assentamento dos cabos de chegada até os Distribuidores Gerais Ópticos (DGO).

4.3.3. O processo de compartilhamento da infra-estrutura para instalação dos equipamentos relativos aos MTIIPs obedecerá o disposto no Anexo 4 deste Contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

5.1. Cada uma das Partes poderá solicitar à outra Parte o compartilhamento da infra-estrutura ("Compartilhamento de Infra-Estrutura") necessária à Interconexão, que não será injustificadamente negada, inclusive equipamentos, infra-estrutura, cabos, fibras, dutos, postes, torres, esteiras e outros meios visando a implementação da Interconexão entre as redes.

6. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES COMERCIAIS

6.1. A remuneração da Rede IP envolvidas no relacionamento da Interconexão existente entre as Partes seguirá a política de descontos do Anexo 2 deste Contrato.

6.2. A remuneração da Rede se dará pro rata die, considerado o período de utilização da(s) Porta(s) IP, entre o dia 01 (um) de cada mês e o dia 30 (trinta) do mês de apuração.

6.3. O Preço de Referência ("PR") disposto no item 1 do Anexo 2 será reajustado anualmente com base na variação do IGP-M.

6.4. A data de vencimento do Documento de Cobrança é o 20º (vigésimo) dia do mês.

6.5. Os Documentos de Cobrança também poderão incluir cobranças retroativas de períodos anteriores, para débitos ou créditos oriundos de cobranças incorretas ou incompletas, desde que referentes a períodos inferiores a 90 (noventa) dias da data da cobrança.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1. As Partes obrigam-se reciprocamente a:

7.1.1. Garantir o perfeito funcionamento dos elementos de rede de sua responsabilidade que sejam utilizados na execução das Interconexões objeto deste Contrato.

7.1.2. Manter a infra-estrutura necessária para efetuar a troca de Tráfego Internet entre as Redes IP das Partes.

7.1.3. Disponibilizar, operar e manter os MTIIPs de sua responsabilidade.

7.1.4. Prover mutuamente o suporte operacional necessário, de forma a manter a operação da Interconexão entre as redes IP das Partes ininterrupta.

7.1.5. Ampliar as Interconexões sempre que por 2 (dois) meses consecutivos o valor do pico mensal de utilização da capacidade total superar os 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade nominal e, ainda, reduzir as Interconexões sempre que por 2 (dois) meses consecutivos o valor do pico mensal de utilização da capacidade total for inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade nominal.

7.1.5.1. Para o cálculo do pico mensal, deverá ser considerado o valor do Percentil 95 de todas as medições realizadas no mês.

7.1.5.2. Em ambos os casos deverá ser respeitada a capacidade mínima de Interconexão de 100Mbps Fast Ethernet.

7.1.6. Reparar quaisquer interrupções no ponto de interface da troca de tráfego, no prazo máximo de 04 (quatro) horas a partir do início da interrupção.

7.1.7. Notificar por escrito a outra Parte, com antecedência mínima de 07 (sete) dias corridos, a ocorrência de qualquer interrupção programada.

7.2. Cada Parte declara e garante que não é usuária final do Serviço de Comunicação Multimídia, relacionado à Interconexão objeto deste Contrato, e que utilizará a sua rede de suporte única e exclusivamente para a prestação de referido serviço a seus usuários finais, devidamente tributados pelo ICMS.

7.3. As Partes se comprometem a desenvolver ações coordenadas de prevenção e controle de fraudes logo que venha a ocorrer e seja identificada algum tipo de fraude relacionada ao tráfego objeto deste Contrato.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

8.1. O não pagamento de valores devidos em função do presente Contrato na data de vencimento sujeitará a Parte devedora, independentemente de aviso ou interpelação judicial, às seguintes sanções:

8.1.1. Aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor principal do débito vencido e não pago, devida uma única vez, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

8.1.2. Pagamento de juros mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, acrescidos de atualização monetária com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou outro índice que venha a substituí-lo, calculados sobre o valor principal do débito vencido e não pago, a contar do dia seguinte ao do vencimento até a data de efetiva liquidação do débito.

8.2. Se a devedora não quitar três cobranças mensais e sucessivas referentes aos valores incontroversos é assegurado o direito de bloquear o tráfego nas Rotas de Interconexão.

9. CLÁUSULA NONA - RESPONSABILIDADES

9.1. As Partes deverão cumprir as obrigações aqui estabelecidas com o mesmo empenho, cuidado e diligência que normalmente utilizam em seus próprios negócios.

9.2. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Contrato, deverão ser indenizadas somente as perdas e danos diretos, causados por uma das Partes à outra, seja por si, ou por seus empregados, agentes ou terceiros contratados para a execução deste Contrato.

9.3. A Parte que comprovadamente causar danos às instalações da outra, especialmente nas fases de pré-instalação, instalação, operação e desativação de equipamentos, será responsável pelo ressarcimento desses danos, os quais serão limitados ao valor de reposição dos equipamentos comprovadamente danificados.

9.3.1. O disposto nesta Cláusula não se aplica aos insucessos comerciais da outra Parte, nem em decorrência de falhas provenientes de caso fortuito ou força maior.

9.4. Caso a PST ou a BC seja parte de quaisquer reclamações, ações ou demandas, concernentes ao objeto deste Contrato, propostas por terceiros contra uma delas, a Parte demandada deverá notificar a outra Parte imediatamente, e mantê-la informada sobre a situação das reclamações, ações ou demandas, sem prejuízo do direito da Parte notificada, na forma da legislação pertinente, ser chamada a integrar a demanda.

9.4.1. Cabe a cada uma das Partes colaborar para a defesa da outra, devendo envidar todos os esforços necessários à total defesa dos interesses de ambas as Partes.

9.5. Salvo em hipótese de disposição legal ou regulamentar em contrário, a responsabilidade prevista nesta Cláusula limitar-se-á aos danos diretos, devidamente comprovados pela Parte prejudicada, excluindo-se eventuais danos indiretos ou incidentais, força maior ou caso fortuito, excetuando-se, contudo, o disposto no item 9.5.1 abaixo.

9.5.1. Uma Parte será totalmente responsável perante a outra por qualquer conduta ou omissão dolosa, ou culposa ou que atente contra as obrigações previstas neste Contrato, podendo a outra Parte, neste caso, buscar todos os remédios que lhe forem permitidos por lei para se indenizar pelas perdas e danos sofridos, limitados aos danos diretos sofridos.

9.5.1.1. Cada Parte deve comunicar a outra sobre a ocorrência de quaisquer das situações mencionadas no item 9.5.1 acima ou qualquer situação semelhante.

9.6. A Parte que for penalizada pelo Poder Concedente, por culpa comprovada da outra Parte, será ressarcida por esta, do valor da(s) multa(s) que eventualmente for obrigada a pagar pelo não cumprimento de suas obrigações previstas no Termo de Autorização e na regulamentação vigente.

9.7. Os casos fortuitos ou motivos de força maior serão excludentes de responsabilidade na forma do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

9.7.1. A Parte que for afetada por caso fortuito ou motivo de força maior deverá notificar a outra, de imediato, da extensão do fato e do prazo estimado durante o qual estará inabilitada a cumprir ou pelo qual será obrigada a atrasar o cumprimento de suas obrigações decorrentes deste Contrato.

9.7.2. A Parte que for afetada por caso fortuito ou motivo de força maior envidará seus melhores esforços para que cessem os seus efeitos.

9.7.3. Cessados os efeitos de caso fortuito ou motivo de força maior, a Parte afetada deverá, de imediato, notificar a outra para conhecimento desse fato, restabelecendo a situação original.

9.7.4. Se a ocorrência do caso fortuito ou motivo de força maior prejudicar apenas parcialmente a execução das obrigações oriundas deste Contrato por uma das Partes, a Parte afetada deverá cumprir as obrigações que não tiverem sido afetadas pela ocorrência do caso fortuito ou motivo de força maior.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - INDEPENDÊNCIA DOS CONTRATANTES

10.1. Em todas as questões relativas ao presente Contrato, a PST e a BC serão contratantes independentes.

10.2. Nenhuma das Partes poderá declarar que possui qualquer autoridade para assumir ou criar qualquer obrigação, expressa ou implícita, em nome da outra Parte, nem representar a outra Parte como agente, funcionário, representante ou qualquer outra função.

10.3. Este Contrato, em nenhuma hipótese, cria relação de parceria ou de representação comercial entre as Partes, sendo cada uma inteiramente responsável por seus atos e obrigações.

10.4. A PST e a BC são sociedades totalmente independentes entre si, de forma que nenhuma disposição deste Contrato poderá ser interpretada no sentido de criar qualquer vínculo empregatício entre os empregados de uma Parte e a outra Parte.

10.5. Cada Parte declara que em todas as negociações com terceiros, que versem direta ou indiretamente sobre qualquer previsão deste Contrato, será expressamente indicado que cada uma das Partes estará agindo como uma contratante independente da outra.

10.6. As Partes reconhecem que não têm autoridade ou poder para, direta ou indiretamente, obrigar, negociar, contratar, assumir débitos, obrigações ou criar quaisquer responsabilidades em nome da outra Parte, sob qualquer forma ou com qualquer propósito.

10.7. Cada uma das Partes assume total responsabilidade por seus empregados, devendo para tanto, cumprir todas as obrigações trabalhistas, tais como salários, benefícios sociais, gratificações, encargos sociais e previdenciários, indenizações e quaisquer outros direitos trabalhistas, bem como outras despesas com diárias, transporte, hospedagem e alimentação de seus empregados ou agentes, não persistindo qualquer tipo de solidariedade ou subsidiariedade entre elas.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONFIDENCIALIDADE

11.1. Todas as informações de propriedade das Partes, relacionadas a este Contrato, ou ainda adquiridas no curso de sua vigência, reveladas por uma Parte (Parte Reveladora) à outra (Parte Receptora), deverão ser protegidas por ambas as Partes não sendo permitida sua divulgação a terceiros.

11.2. Todas as obrigações de confidencialidade previstas nesta Cláusula terão validade durante a vigência deste instrumento, e/ou no mínimo em um período de 5 (cinco) anos do recebimento de cada Informação Confidencial devendo a Parte Receptora:

11.2.1. usar tais informações apenas com o propósito de executar este Contrato;

11.2.2. manter as Informações Confidenciais e revelá-las apenas aos empregados que tiverem necessidade de ter conhecimento sobre elas para fins de execução do presente Contrato;

11.2.3. proteger tais informações, usando o mesmo grau de cuidado utilizado para proteger suas próprias informações confidenciais;

11.2.4. não fazer cópias por quaisquer processos, exceto aquelas imprescindíveis ao desenvolvimento de seus trabalhos.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

12.1. Os direitos relativos a propriedade intelectual e industrial de titularidade de uma das Partes, das obras criadas, adquiridas, desenvolvidas ou modificadas durante a vigência deste Contrato, permanecerão na titularidade individual da Parte que as criou, adquiriu, desenvolveu e/ou modificou.

12.2. Nenhum direito de propriedade intelectual atualmente existente, ou que venha a ser adquirido ou licenciado por uma Parte, será outorgado ou transferido à outra Parte, com exceção de possíveis licenças de uso que deverão ser objeto de instrumento específico.

12.3. Cada Parte será responsável, sem nenhum custo adicional à outra Parte, pela obtenção das licenças, autorizações ou transferência de direitos relativas à propriedade intelectual e/ou industrial de terceiros eventualmente usadas ou necessárias para o cumprimento de suas respectivas obrigações previstas neste Contrato.

12.4. Salvo acordo em contrário, nenhuma Parte poderá publicar ou usar logotipo, marcas, patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais registrados ou em processo de registro ou de utilização, conhecida ou notória, pela outra Parte.

12.5. As marcas registradas ou em processo de registro por qualquer das Partes para identificar seus produtos e serviços, registrados ou em processo de registro pelas Partes são de propriedade de cada uma delas.

12.5.1. A outra Parte, seus empregados ou entidades terceirizadas não terão quaisquer direitos, relativamente a essas marcas ou logotipos, exceto na medida expressamente estabelecida no presente Contrato e conforme especificado por escrito, obrigando-se a omitir-se de praticar quaisquer atos tendentes a adquirir quaisquer direitos relativos a essas marcas ou logotipos.

12.6. Uma Parte não poderá produzir, publicar ou distribuir qualquer informação relacionada ao presente Contrato ou qualquer outra publicação relativa à outra Parte ou suas coligadas, sem autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

13.1. O prazo deste Contrato é de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, sendo renovável automaticamente por períodos de 12 (doze) meses, salvo se denunciado por quaisquer das Partes, por escrito, em até 30 (trinta) dias antes do término do respectivo prazo contratual.

13.2. O Contrato encerrado continuará a produzir os seus efeitos até a celebração de novo contrato de Interconexão. Uma vez celebrado um novo contrato, este

deverá retroagir à data de término do Contrato encerrado, caso não haja acordo em contrário.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EXTINÇÃO

14.1. O presente Contrato poderá ser extinto, mediante notificação por escrito de uma Parte à outra, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na ocorrência das seguintes situações:

14.1.1. extinção de Termo de Autorização ou Contrato de Concessão nos termos e condições da Lei Geral de Telecomunicações;

14.1.2. o descumprimento, por uma das Partes, de quaisquer das obrigações previstas neste Contrato, e a falha na correção do referido descumprimento no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação por escrito através de carta registrada, com aviso de recebimento da Parte prejudicada;

14.1.3. mediante acordo entre as Partes e quando permitido pela legislação;

14.1.4. decretação de concordata, falência ou insolvência de qualquer uma das Partes.

14.2. A partir da extinção deste Contrato, que se dará por meio do recebimento da notificação mencionada no item 14.1 acima:

14.2.1. cada Parte deverá devolver à outra Parte qualquer informação confidencial divulgada em decorrência do presente Contrato em até 10 (dez) dias contados da data de sua extinção;

14.2.2. as Partes devem determinar o prazo para pagamento dos valores pendentes relacionados ao presente Contrato em até 30 (trinta) dias contados da data de sua extinção.

14.3. No caso de término do presente Contrato, por qualquer razão, as Partes devem cumprir suas obrigações pendentes decorrentes de pedidos de Interconexão vigentes na data do término deste Contrato.

14.3.1. Por um período de 12 (doze) meses contados do término deste Contrato, ou até que todas as obrigações pendentes mencionadas no item 14.3. desta Cláusula sejam cumpridas, cada Parte deverá permitir que, durante horário comercial, empregados, agentes ou subcontratados da outra Parte, expressamente autorizados, entrem em seus estabelecimentos nos quais estejam localizados equipamentos da outra Parte, a fim de que esta possa fiscalizar, manter e/ou desmontar tais equipamentos e seus componentes.

14.3.1.1. A Parte proprietária dos estabelecimentos poderá fiscalizar e acompanhar as atividades de manutenção e desmontagem dos equipamentos da outra Parte.

14.4. A partir da efetiva extinção do Contrato, as Partes firmarão o respectivo Termo de Encerramento, no intuito de se outorgar mútua quitação, bem como fazer retornar à outra Parte qualquer informação confidencial, equipamentos e/ou pertences, além de efetuar eventuais pagamentos pendentes.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUB-ROGAÇÃO

15.1. Nenhuma Parte poderá ceder e, de nenhuma outra forma, transferir, total ou parcialmente, o presente Contrato, ou quaisquer direitos decorrentes deste, sem o consentimento por escrito da outra Parte.

15.1.1. A autorização para transferência não poderá ser injustificadamente negada.

15.1.2. Será considerada justificada e, portanto, não poderá ser recusada pela outra Parte a transferência resultante de reestruturação societária e outras formas de fusão, cisão ou incorporação das concessões ou autorizações de qualquer das Partes, ou ainda a transferência de direitos decorrentes deste Contrato para credores de qualquer das Partes, após o devido processo legal.

15.2. A cessão ou transferência parcial ou total do presente Contrato ou de quaisquer direitos dele decorrentes, não eximirá a Parte cedente de quaisquer de suas responsabilidades ou obrigações derivadas deste Contrato.

15.3. O presente Contrato obriga as Partes por si e seus sucessores. Em caso de reestruturação societária de qualquer das Partes, dentro das modalidades previstas na legislação societária aplicável, sub-roga-se à entidade sucessora em todos os direitos e obrigações assumidas neste Contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS COMUNICAÇÕES

16.1. Todos os avisos e demais comunicações aqui exigidos ou permitidos deverão ser realizados por escrito e serão havidos como tendo sido devidamente transmitidos quando entregues em mãos, ou quando despachados por fac-símile (desde que neste caso o recebimento tenha sido confirmado pela Parte receptora) ao destinatário, no endereço abaixo especificado:

BC:

R. Santa Catarina, 50 SL 1002

Centro Londrina-PR - CEP 86010-470

Tel.: 43 4009-5800

e-mail: cromaneli@persistelecom.com.br

À atenção de: Carlos Henrique Romaneli

PST:

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

17.1. As Partes empreenderão seus melhores esforços no sentido de dirimir amigavelmente quaisquer conflitos de interesses que possam surgir em decorrência da execução deste Contrato.

17.2. Eventuais conflitos que não possam ser dirimidos pela negociação entre as Partes deverão ser equacionados pela ANATEL no exercício da sua função de órgão regulador, conforme previsto nos artigos 8º e 19 da LGT, através do processo de arbitragem definido no Regulamento Geral de Interconexão, sem prejuízo do direito de recorrerem ao Poder Judiciário na forma estabelecida na cláusula 20 deste

Contrato.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Este Contrato representa o total entendimento entre as Partes em relação à matéria aqui tratada, devendo prevalecer sobre quaisquer outros entendimentos pretéritos sobre a mesma matéria, sejam estes verbais ou escritos.

18.1.1. As definições empregadas neste Contrato estão identificadas no Anexo 1.

18.1.2. Em caso de divergência sobre o significado de definições contidas no Anexo 1 deverão prevalecer as estabelecidas na legislação e normas técnicas aplicáveis.

18.1.3. Os prazos e condições aqui firmados se aplicam a todos os Anexos, salvo disposição em contrário.

18.1.4. No caso de conflito entre o disposto neste Contrato e um dos seus Anexos, deverá prevalecer o Contrato.

18.1.5. Os títulos das cláusulas foram inseridos somente por conveniência e para fins de mera referência, não afetando quaisquer disposições ou interpretações deste Contrato.

18.1.6. Outros acordos poderão vir a ser firmados pelas Partes para possibilitar o perfeito cumprimento do presente Contrato.

18.1.7. Toda e qualquer alteração deste Contrato ou de seus Anexos deverá ser formalizada através de aditivo contratual assinado pelos representantes legais das

Partes.

18.2. As Partes deverão cumprir as obrigações aqui estabelecidas com o mesmo empenho, cuidado e diligência que normalmente utilizam em seus próprios negócios.

18.3. Sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, caso ocorram, a qualquer tempo, alterações na legislação aplicável ou nas condições da concessão ou autorização de quaisquer das Partes e tais alterações tenham repercussões neste Contrato, as Partes poderão aditá-lo, por escrito, de modo a adaptá-lo de forma a preservar, no maior grau possível, as condições ora contratadas.

18.4. Na hipótese em que uma ou mais disposições deste Contrato sejam consideradas inválidas, ilegais ou, de alguma forma, inexeqüíveis, a validade, legalidade ou aplicabilidade das disposições remanescentes contidas no mesmo não ficarão, de modo algum, afetadas ou comprometidas.

18.4.1. As Partes deverão substituir qualquer disposição inválida, ilegal ou inaplicável por uma outra, válida, cujo efeito econômico seja semelhante àquela considerada inválida, ilegal ou inaplicável.

18.5. Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a renúncia ou abstenção pelas Partes de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo Contrato, bem como a concordância com o atraso no cumprimento das obrigações da outra Parte somente serão consideradas válidas se feitas por escrito e não serão consideradas novação, renúncia, abstenção ou concordância em relação a direitos ou faculdades que poderão ser exercidos no futuro.

18.6. As Partes, em virtude de solicitação expressa de novos agentes de investimento ou financiamento, reconhecem a possibilidade de proceder a adequações e/ou revisões, desde que não haja alterações das obrigações materiais avençadas, nem desequilíbrio da relação contratual.

18.7. Todas as obrigações aqui assumidas estão sujeitas à emissão e manutenção de todas as licenças, registros, aprovações governamentais ou quaisquer outros documentos que sejam necessários para a execução de suas atividades, nos termos da legislação aplicável.

18.7.1. A responsabilidade e ônus para a obtenção e conservação da validade de tais registros, licenças e aprovações serão da Parte que tenha a obrigação de obter os registros, licenças e aprovações.

18.8. As Partes permitirão a troca de tráfego de informações em protocolo de comunicação IP originado em endereços IP pertencentes aos Sistemas Autônomos de cada uma das Partes ou de seus Clientes Diretos ou de clientes destes e terminado em endereços IP pertencentes a Sistemas Autônomos da outra Parte ou de seus Clientes Diretos ou de clientes destes.

18.8.1. Nenhuma das Partes poderá encaminhar tráfego de natureza diferente do que está estabelecido no item 18.8 acima, sob pena de ter o tráfego bloqueado pela outra Parte nas Rotas de Interconexão.

18.9. Qualquer das Partes poderá bloquear o tráfego caracterizado como de ataque de negação de serviço, especialmente quando este comprometer o desempenho da sua Rede IP.

19. CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - HOMOLOGAÇÃO

19.1. As Partes se comprometem, nos termos do Art. 40 do Regulamento Geral de Interconexão, a encaminhar em até 5 (cinco) dias úteis após a sua assinatura, o presente Contrato de Interconexão, bem como suas alterações posteriores, para homologação junto à ANATEL, que poderá torná-los disponíveis em sua Biblioteca, para consulta do público em geral.

19.1.1. As Partes reconhecem que a ANATEL poderá ter acesso às Informações Confidenciais relativas às negociações do presente Contrato de Interconexão.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

20.1. Fica eleito o foro central da Cidade de Londrina, Estado do Paraná, para processar e julgar quaisquer disputas ou controvérsias decorrentes deste Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Londrina, XX de XXXXX de XXXX.

BC CONECTIVIDADE LTDA

PST

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Anexo 1 - Definições

1. DEFINIÇÕES UTILIZADAS NESTE CONTRATO E/OU NOS DEMAIS ANEXOS.

1.1. Rede IP: Rede de telecomunicações destinada ao transporte das informações em formato IP (Internet Protocol).

1.2. Endereço IP: informação de endereçamento de pacotes de comunicação de dados em formato IP (Internet Protocol).

1.3. Sistema Autônomo (AS): É o conjunto de redes e roteadores controlados por uma única autoridade administrativa que possui e gerencia os seus próprios endereços IP e possui número AS (autonomous system) emitido por entidades internacionais ou nacionais autorizadas.

1.4. Tráfego IP: Fluxo de pacotes de informações em formato IP (Internet Protocol).

1.5. Troca de Tráfego IP: Troca de Tráfego IP entre dois Sistemas Autônomos ou clientes diretos.

1.6. Cliente Direto: Empresa ou indivíduo cuja conexão à Internet seja realizada (exclusivamente ou não) através de uma conexão direta com as redes IP da BC ou da PST, mediante contratação de serviço comercial pelo Cliente junto à PST ou à BC.

1.7. POI: Ponto de Interconexão - elemento de rede empregado como ponto de entrada ou saída para o tráfego a ser cursado na interconexão com outra rede, constituindo o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão.

1.8. Percentil 95: Número que define a utilização de um circuito de dados com tráfego IP, obtido através de medidas de tráfego, efetuadas em frequência determinada e acordada, sendo considerado o maior valor depois de desconsiderados 5% das maiores medidas obtidas no período de amostragem.

1.9. MTIIP: Meio de transmissão para interligar Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença de Interconexão de uma das Partes a Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença de Interconexão da outra Parte em um mesmo município.

1.10. Rota de Interconexão: Rota de encaminhamento de tráfego estabelecida entre Porta IP de uma das Partes e Porta IP da outra Parte.

Anexo 2 - Condições Comerciais

1. PREÇO

1.1. A remuneração de Rede IP será realizada por Porta IP e os preços de referência para remuneração de Porta IP a serem praticados entre as Partes estão dispostos na tabela abaixo, líquidos de tributos:

Preço da Porta IP R\$ 500,00 por Mbps

1.2. Sobre os preços de referência citados no item 1.1 acima, serão aplicados descontos de 50% a medida que a rede de PST envie até 50% do volume obtido e 100% de descontos na medida que envie volume equivalente ao obtido.

1.3 Após as prestadoras atingirem a situação de tráfego equivalente volume igual entre entrada e saída de tráfego ("peering"), esta situação será mantida, ou seja, nenhuma das prestadoras será devedora de remuneração à outra.

Anexo 3 - Condições de Compartilhamento de Infra-Estrutura

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - CONDIÇÕES GERAIS

1.1. A PARTE proprietária dos itens de infra-estrutura cedidos e a PARTE a qual será feita a cessão serão denominadas, respectivamente, de "CEDENTE" e "CESSIONÁRIA".

1.2. Constitui objeto do presente ANEXO a determinação das condições de Compartilhamento de itens de Infra-estrutura da CEDENTE pela CESSIONÁRIA, necessários para prover a Interconexão entre as redes das mesmas, nos termos do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução da ANATEL nº 410, de 11/07/2005.

1.3. Entende-se por Compartilhamento de Infra-estrutura a utilização pela CESSIONÁRIA, nos termos e condições previstos neste ANEXO, dos itens de infra-estrutura pertencentes à CEDENTE para fins de Interconexão de redes, sem implicar a transferência direta ou indireta de propriedade.

2. CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES COMUNS

2.1. Além de outras obrigações previstas no presente ANEXO, as PARTES deverão:

3.1.1. Encaminhar à outra PARTE a solicitação de Compartilhamento de Itens de Infra-estrutura desejado, conforme os procedimentos estabelecidos no Apêndice D ao presente ANEXO.

3.1.2. Comunicar, por escrito, qualquer anormalidade ou alteração relevante nos itens compartilhados que possam afetar a outra PARTE.

3.1.3. Comunicar à outra PARTE, imediatamente após o seu recebimento, qualquer intimação, reclamação, ou ação de terceiros que versem sobre o objeto deste ANEXO, que de alguma forma possa implicar em responsabilidade da mesma.

3.1.4. Responsabilizar-se pelo planejamento e execução de todas as atividades que, por força deste ANEXO ou da regulamentação pertinente, lhe sejam atribuídas, de maneira a salvaguardar a infra-estrutura compartilhada e o trabalho humano de quaisquer acidentes, bem como a evitar prejuízos à outra PARTE e/ou de terceiros.

3.1.5. Corrigir, prontamente, quaisquer interferências que eventualmente seus equipamentos estiverem causando nos sistemas instalados pela outra PARTE.

3.1.6. Cumprir os procedimentos de segurança relacionados ao acesso aos estabelecimentos onde haja Compartilhamento de Infra-estrutura. Os referidos procedimentos deverão ser padronizados e não discriminatórios.

3.1.6.1. As PARTES deverão comunicar, previamente e por escrito, a outra PARTE as mudanças nos procedimentos de segurança acima mencionados, bem como as datas de implementação das mesmas.

3.1.7. Envidar seus melhores esforços para prevenir e solucionar o uso fraudulento da infra-estrutura a ser compartilhada.

3.1.8. As PARTES reconhecem e acordam que devem compartilhar toda e qualquer informação que vise assegurar a utilização de sua infra-estrutura de modo eficiente e protegido contra fraudes.

3.1.9. Todas as comunicações e entendimentos entre as PARTES relativos a este

ANEXO deverão ser realizadas por escrito e especificar o item a que se referem. Quando efetuadas verbalmente, as referidas comunicações e entendimentos deverão ser confirmadas por escrito em até 05 (cinco) dias úteis da divulgação das mesmas.

3.1.10. Cada PARTE será responsável pelos tributos e encargos incidentes nas operações e relações firmadas com terceiros conforme previsto na legislação vigente.

3.1.11. As PARTES serão responsáveis por todas e quaisquer perdas ou danos causados por si ou seus prepostos aos equipamentos da outra PARTE.

3.2. As PARTES deverão respeitar o seguinte procedimento de solicitação de infraestrutura:

3.2.1. A CESSIONÁRIA deverá fazer uma visita prévia ao local de interesse de compartilhamento de itens de infra-estrutura, quando necessário.

3.2.2. A CESSIONÁRIA deverá solicitar o compartilhamento de infra-estrutura utilizando o formulário previsto no Apêndice D, deste ANEXO, após a referida visita.

3.2.3. A CEDENTE deverá autorizar o compartilhamento dos itens de infra-estrutura solicitados e emitir o Apêndice E.

3.2.4. As PARTES deverão, na forma do Apêndice E, deste ANEXO, aprovar o compartilhamento dos itens de infra-estrutura.

3.2.5. Após a aprovação citada no item 3.2.4 acima, a CESSIONÁRIA deverá efetuar a vistoria e assinar o Termo de Aceitação da infra-estrutura compartilhada.

4. CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

4.1. Constituem obrigações da CEDENTE, além de outras previstas neste ANEXO:

4.1.1. Fornecer as especificações e os dados técnicos, necessários à utilização dos itens de infra-estrutura compartilhados, solicitados pela CESSIONÁRIA e identificados, utilizando o modelo definido no Apêndice D a este ANEXO;

4.1.2. Responder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, às Solicitações de Infra-estrutura apresentadas pela CESSIONÁRIA para a utilização de novos itens de infra-estrutura compartilhada ou alteração dos existentes, utilizando o modelo definido no Apêndice E a este ANEXO;

4.1.3. Disponibilizar as instalações e ligações necessárias à utilização dos itens compartilhados;

4.1.4. Resguardar e manter em condições satisfatórias as áreas onde se situam os itens de infra-estrutura compartilhados.

4.1.5. Permitir o acesso, a circulação e a permanência do pessoal da CESSIONÁRIA previamente designado nas áreas onde se encontram os itens de infra-estrutura compartilhados, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, observados os procedimentos previstos no Apêndice B a este ANEXO.

4.1.6. Executar os procedimentos operacionais de sua responsabilidade definidos no Apêndice C a este ANEXO.

4.1.7. Responsabilizar-se por todos os danos causados por seus empregados, representantes ou contratados à CESSIONÁRIA ou terceiros.

4.1.8. Fornecer, quando solicitado pela CESSIONÁRIA, as informações e documentos necessários à obtenção de licenças, alvarás e quaisquer outros documentos exigidos para a legalização ou utilização dos itens de infra-estrutura compartilhados pela CESSIONÁRIA.

4.1.9. Pronunciar-se acerca dos projetos técnicos apresentados pela CESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da sua apresentação, emitindo o respectivo Termo de Aprovação dos referidos projetos técnicos como autorização formal para o início das obras por parte da CESSIONÁRIA.

4.1.10. Responder em até 5 (cinco) dias úteis sobre a solicitação de visita, podendo propor outra data a ser negociada.

4.1.11. Caso as Partes constatem que o Compartilhamento de Infra-estrutura necessário para a implementação de Interconexão em um Ponto de Interconexão não é tecnicamente viável, a Cedente deverá estabelecer um local alternativo, o mais próximo possível dentro do mesmo município do ponto solicitado, onde o Compartilhamento de meios seja tecnicamente viável.

4.1.11.1. A Cedente deverá notificar a Cessionária, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original, estabelecendo um local alternativo.

4.1.11.2. Esta alternativa deverá ser disponibilizada para a Cessionária sem custos adicionais além daqueles que seriam incorridos no local original solicitado.

4.1.12. Responder pelos tributos imobiliários incidentes, previstos na legislação vigente

5. CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

5.1. Constituem obrigações da CESSIONÁRIA, além de outras previstas neste ANEXO:

5.1.1. Encaminhar, conforme Apêndice D a este ANEXO, as solicitações de compartilhamento de itens de infra-estrutura, com as especificações, dados técnicos, características de utilização, período desejado do compartilhamento, datas de início e término de compartilhamento pretendido e demais informações necessárias à avaliação do pleito e à formulação de resposta por parte da CEDENTE.

5.1.2. Encaminhar projeto técnico relativo a itens de infra-estrutura solicitados, após a autorização da CEDENTE, a ser emitida através do modelo definido no Apêndice A deste ANEXO.

5.1.3. Executar, às suas expensas, projetos, execução, contratação e fiscalização de obras, serviços ou instalações necessárias à utilização dos itens de infra-estrutura compartilhados sob sua responsabilidade, por força deste ANEXO, somente após a aprovação dos respectivos projetos técnicos pela CEDENTE.

5.1.4. Em nenhuma hipótese, a falta de fiscalização ou notificação da CEDENTE eximirá a CESSIONÁRIA das suas responsabilidades.

5.1.5. Emitir Termo de Aceitação da infra-estrutura disponibilizada pela CEDENTE de acordo com as especificações constantes do Apêndice F a este ANEXO.

5.1.6. Informar à CEDENTE, com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência, a data, o local e as condições de chegada de equipamentos e materiais destinados aos itens compartilhados.

5.1.7. Manter os itens de infra-estrutura compartilhados sob sua responsabilidade no mesmo estado de conservação, acabamento e limpeza em que estavam quando de sua disponibilização pela CEDENTE, observado o disposto na Cláusula Sexta deste ANEXO, ressalvado o desgaste natural e a deterioração decorrente do uso normal.

5.1.8. Fornecer, em qualquer época, os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pela CEDENTE, visando a esclarecer a utilização dos itens de infra-estrutura compartilhados.

5.1.9. Resguardar as suas instalações e equipamentos nas áreas compartilhadas.

5.1.10. Permitir que a CEDENTE, através de seus representantes credenciados, vistorie, em conjunto com a CESSIONÁRIA, os itens de infra-estrutura compartilhados, podendo a CEDENTE, no caso de verificar o descumprimento de qualquer exigência aplicável, exigir da CESSIONÁRIA pronta ação para sanar tal descumprimento.

5.1.11. Não colocar, exceto sob autorização prévia e por escrito da outra PARTE, materiais de divulgação ou de comunicação de caráter institucional ou mercadológica, nos itens de infra-estrutura compartilhados; .

5.1.12. Corrigir prontamente quaisquer interferências que seus equipamentos porventura vierem a causar nos equipamentos e sistemas da CEDENTE.

5.1.13. Responsabilizar-se por todos danos causados por seus empregados, representantes ou contratados à CEDENTE ou terceiros

5.1.14. Não ceder, transferir ou emprestar qualquer dos itens compartilhados a terceiros, total ou parcialmente, sem a prévia autorização por escrito da

CEDENTE.

5.1.15. Obter, às suas expensas, junto aos órgãos competentes, as licenças, alvarás, certificações e quaisquer outros documentos necessários à execução e à legalização das instalações, obras ou serviços de sua responsabilidade.

5.1.16. Não ceder, transferir ou emprestar quaisquer dos itens compartilhados a terceiros, total ou parcialmente, sem a prévia autorização por escrito da Cedente.

6. CLÁUSULA SEXTA - MANUTENÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS ITENS DE INFRA-ESTRUTURA COMPARTILHADOS

6.1. A CESSIONÁRIA deverá restituir à CEDENTE os Itens de Infra-estrutura Compartilhados, ao término do prazo acordado, nas mesmas condições em que os recebeu, correndo exclusivamente por conta da CESSIONÁRIA as despesas decorrentes de multas a que esta eventualmente der causa por inobservância de quaisquer leis, decretos ou regulamentos.

6.2. A CESSIONÁRIA não terá o direito de retenção ou indenização por quaisquer obras ou benfeitorias por ela realizadas, ou sob sua responsabilidade, nas áreas compartilhadas, mesmo que autorizadas pela CEDENTE as quais ficarão incorporadas às referidas áreas.

6.3. A CESSIONÁRIA não poderá retirar ou desfazer obras e benfeitorias por ela realizadas, ou de sua responsabilidade, exceto aquelas passíveis de o serem sem causar danos às áreas compartilhadas.

6.4. No término do prazo acordado, não convindo à CEDENTE a permanência de quaisquer benfeitorias feitas pela CESSIONÁRIA nas áreas compartilhadas, a CESSIONÁRIA deverá removê-las às suas custas.

6.5. O disposto nos itens precedentes não se aplicará às obras, reformas e adequações de responsabilidade da CEDENTE, bem assim as benfeitorias necessárias à segurança e à solidez das áreas em que se encontrarem os itens de infra-estrutura compartilhados, os quais permanecerão de responsabilidade da CEDENTE.

7. CLÁUSULA OITAVA - PRAZO

7.1. O prazo de duração de cada item compartilhado será definido conforme Apêndice A e E do presente ANEXO, observado o prazo de vigência do Contrato de interconexão.

8. CLAÚSULA NONA REVISÕES E ALTERAÇÕES

8.1. A CEDENTE e a CESSIONÁRIA poderão, conforme plano operacional que vierem a acordar, alterar, excluir ou incluir novos itens de infra-estrutura a serem compartilhados, na forma determinada no presente ANEXO, efetuando-se as alterações cabíveis através do modelo constante do Apêndice E a este ANEXO.

8.1.1. As PARTES não poderão se escusar da obrigação de proceder à análise de solicitação de alteração dos itens de infra-estrutura compartilhada, quando apresentada, de forma fundamentada, pela outra PARTE.

8.1.2. A alteração será formalizada através de documento devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(is) das PARTES, que passará a fazer parte deste ANEXO.

9. CLÁUSULA DÉCIMA- DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. No caso de desapropriação de qualquer imóvel da CEDENTE onde se situem os itens de infra-estrutura compartilhada, este ANEXO permanecerá em plena vigência em relação as áreas compartilhadas remanescentes.

9.1.1. As PARTES deverão acordar as providências cabíveis relativas a situação acima descrita.

Anexo 4 Solicitação de Compartilhamento de Infra-Estrutura

Empresa Solicitada:

Empresa Solicitante:

Data da solicitação: Endereço do local a ser compartilhado:

RESUMO DOS ITENS SOLICITADOS

Energia CA Consumo _____

Ar condicionado

Sist. de proteção e aterramento

Outros: _____

ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS A SEREM COMPARTILHADOS

EQUIPAMENTO

Fabricante:

Modelo:

Área necessária:

Peso total:

___ / ___ / ___

Obs.: Quando se tratar de um grande volume de informações, o CAMPO respectivo deverá ser preenchido com a identificação do documento ou tabela que conterá os dados.

Anexar desenho da localização da instalação e desenho da área solicitada e leiaute do equipamento a instalar.

Anexo 5 Solicitação e Provimento de Interconexão

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Qualquer das Partes poderá, na forma da regulamentação pertinente, solicitar novas Interconexões ou alterações das Interconexões existentes, utilizando, respectivamente, o modelo do Anexo 5 Apêndice A e as disposições do Anexo 6, ou outro documento acordado entre as Partes que contenha, no mínimo, as informações previstas no Anexo I do Regulamento Geral de Interconexão.

1.2. A solicitação de novos pontos de interconexão ou alterações das interconexões existentes, não previstos no Planejamento Técnico Integrado ("PTI"), poderá ocorrer a qualquer momento desde que formalmente encaminhado pela Parte solicitante, conforme itens 2.2 e 3.1 deste Anexo.

1.3. A data de recebimento da solicitação de Interconexão, a ser protocolada pela Parte solicitada, deverá caracterizar o início do prazo a ser acordado para o atendimento, subordinando-se todo o processo às negociações e orientações preconizadas pelo Planejamento Técnico Integrado, em conformidade com o descrito no Anexo 6 e o disposto no item 2.1 deste Anexo.

1.4. Caso a implementação da Interconexão solicitada não seja tecnicamente viável por indisponibilidade de recursos de Rede IP no Ponto de Interconexão pleiteado, a Parte solicitada deverá estabelecer um local alternativo, o mais próximo possível do local solicitado, onde a Interconexão seja tecnicamente viável.

1.4.1. A Parte solicitada deverá notificar a Parte solicitante dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação original de Interconexão, estabelecendo um local alternativo para o novo Ponto de Interconexão.

1.4.2. Os custos adicionais, além daqueles que seriam incorridos pela Parte solicitante no local original da solicitação, que venham a ser necessários para viabilizar esta alternativa deverá ser arcado pela Parte solicitada.

2. SOLICITAÇÃO DE NOVA INTERCONEXÃO

2.1. Será considerada como solicitação de nova Interconexão, aquela destinada ao estabelecimento da primeira Interconexão de POI ou PPI de uma das Partes em um determinado município.

2.2. Novas Interconexões poderão ser solicitadas nas reuniões de Planejamento Técnico Integrado, conforme disposto no Anexo 6 deste Contrato, ou em qualquer outra ocasião, em conformidade com os itens 2.2.1 e 2.2.2, abaixo:

2.2.1. Em um prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento de uma solicitação de uma nova Interconexão, a Parte solicitada confirmará, via Fax, para a Parte solicitante, o recebimento da solicitação, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral de Interconexão e os procedimentos e obrigações estabelecidos neste Contrato.

2.2.2. Em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento de solicitação de uma nova Interconexão, caso haja necessidade de realização de reunião de PTI, a Parte solicitada marcará reunião, para até 20 (vinte) dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação, para iniciar entendimentos visando estabelecer o detalhamento técnico e elaboração do Projeto de Interconexão, conforme definido no Anexo 6 Apêndice A deste Contrato.

Anexo 6 Planejamento Técnico Integrado

1. DEFINIÇÕES GERAIS

1.1. As Interconexões previstas pelo Contrato serão objeto de planejamento técnico contínuo e integrado entre as Partes, com o objetivo de atingir e manter níveis adequados de serviço, otimizar o encaminhamento do tráfego e minimizar os custos envolvidos na Interconexão.

1.2. As Partes realizarão um Planejamento Técnico Integrado, no sentido de atender as exigências de Interconexão, conforme apêndices A e B do presente Anexo 6.

1.3. As Partes realizarão reuniões de Planejamento Técnico Integrado, conforme os prazos estabelecidos no Apêndice A, para harmonizar e tornar compatíveis as necessidades comuns das Partes, e estabelecer objetivos comuns de Interconexão.

1.4. As Partes estabelecerão de comum acordo as projeções de tráfego e necessidades de enlaces de Interconexão. Estas projeções serão confidenciais e usadas estritamente com o objetivo de planejamento das Interconexões.

1.5. As Partes se obrigam a tornar disponíveis as facilidades de Interconexão acordadas nas reuniões de Planejamento Técnico Integrado, conforme Apêndices A e B deste Anexo, e o disposto no Anexo 4 deste Contrato.

1.6. No caso de uma das Partes verificar que o Ponto de Interconexão pertencente à mesma para o qual foi feita uma previsão não possui capacidade de suportar o aumento da demanda de tráfego dentro do período previsto, a referida Parte deverá notificar de pronto a outra Parte e providenciar imediatamente uma alternativa aceitável para o atendimento da referida demanda, sem custos adicionais para a outra Parte.

1.7. Na ocorrência da hipótese acima, as Partes deverão, de qualquer forma, manter os prazos de atendimento da demanda de tráfego dentro dos períodos acordados pelas mesmas.

1.8. As Partes serão obrigadas a tratar como confidenciais todas as informações do Planejamento Técnico Integrado, definido no presente Anexo 6, a menos que explicitamente acordado de outra forma.

1.9. A primeira reunião de Planejamento Técnico Integrado deverá ser realizada pelas partes em até 6 (seis) meses após assinatura deste Contrato.

1.10. As Partes acordam que as alterações de Interconexão estabelecidas no processo de Planejamento Técnico Integrado, deverão ser implementadas até o último dia útil do mês previsto para ativação da facilidade no Projeto de Interconexão, em conformidade com o Apêndice B deste Anexo.

Anexo 6, Apêndice A

Procedimentos de Planejamento Técnico Integrado

1. PROCEDIMENTOS PERIÓDICOS

1.1. O objetivo do Planejamento Técnico Integrado é identificar, dimensionar e especificar as rotas de Interconexão, bem como tratar de assuntos relativos ao encaminhamento de tráfego entre as Redes IP da PST e da BC, considerando-se a topologia das redes existentes e sua evolução.

1.2. O Planejamento Técnico Integrado deve compreender 2 (dois) processos distintos e complementares entre si, a saber:

1.2.1. Um planejamento de Médio Prazo que apresente as perspectivas para um horizonte de 12 (doze) meses.

1.2.2. Um planejamento de Curto Prazo que apresente as projeções de necessidades para um horizonte de 12 (doze) meses, a ocorrer em intervalos máximos de 6 (seis) meses.

1.3. Na primeira reunião do Planejamento Técnico Integrado, deverão ser definidos, em comum acordo, a época e a dinâmica das reuniões, os modelos para projeção de tráfego e dimensionamento e definição dos critérios de uso eficiente das rotas de Interconexão, os quais poderão ser revistos a qualquer momento.

1.4. As decisões relativas ao Planejamento Técnico Integrado serão baseadas na melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários e na melhor solução técnica e econômica.

1.5. Em todas as reuniões de Planejamento Técnico Integrado deverá ser redigida Ata de Reunião, que será assinada por um representante designado de cada Parte e da qual constarão todos os assuntos tratados na reunião de planejamento e à qual serão anexados os documentos técnicos pertinentes. Deverão estar incluídas na Ata de Reunião ou em seus anexos, as posições das Partes, as ações e as datas com que as Partes se comprometeram.

1.6. O Planejamento de Médio Prazo deverá tratar, dentre outros, dos seguintes assuntos:

1.6.1. Informações sobre as modificações das Redes IP de ambas as Partes, que afetam a Interconexão;

1.6.2. Informações sobre evoluções tecnológicas que possam afetar a Interconexão;

1.6.3. Previsões de implantação de novos Pontos de Interconexão e Pontos de Presença de Interconexão;

1.6.4. Planos de Contingência e Segurança de Interconexão.

1.7. As reuniões de Planejamento de Médio Prazo deverão ser realizadas, em princípio, uma vez por ano. A cada ano, as Partes deverão confirmar, com uma antecedência de 30 (trinta) dias, a oportunidade da reunião, considerando a pertinência dos assuntos a serem abordados, enviando uma proposta de agenda com os dados inerentes a cada um dos tópicos a serem discutidos.

1.8. O Planejamento de Curto Prazo deverá tratar, dentre outros, dos seguintes itens:

1.8.1. Identificação dos POI e PPI;

1.8.2. Topologia de Interconexão;

1.8.3. Tráfego Originado e Terminado para POI/PPI existentes;

1.8.4. Quantidade/Tipos de Interface nos Pontos de Interconexão de Redes IP;

1.8.5. Prazo para tornar disponíveis as facilidades;

1.8.6. Características de Sincronismo;

1.8.7. Planos de Contingência e Segurança de Interconexão;

1.8.8. Plano de Endereçamento IP associado a cada Rota de Interconexão IP.

1.9. As reuniões de Planejamento de Curto Prazo deverão ser realizadas em intervalos máximos de 3 (três) meses, quando deverão ser atualizadas as projeções dos entroncamentos para os próximos 6 (seis) meses.

1.10. Nas reuniões de Planejamento de Curto Prazo, as Partes apresentarão as informações necessárias e suficientes ao planejamento das Interconexões, sob condições e na forma da Cláusula de Confidencialidade, como se segue:

1.10.1. Histórico do volume de tráfego nos Pontos de Interconexão existentes, nos últimos 6 (seis) meses, podendo o histórico dos últimos 12 (doze) meses ser considerado apenas como referência;

1.10.2. Previsão de volume de tráfego nos Pontos de Interconexão existentes, ou em implantação para os próximos seis meses;

1.11. O Planejamento de Curto Prazo deverá observar as seguintes fases:

1.11.1. Convocação de reunião, por iniciativa de qualquer uma das Partes, com indicação do local e data da mesma, a ser aprovada pela parte convocada;

1.11.2. Confirmação da data e local da reunião pela Parte convocada em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da convocação;

1.11.3. Envio das necessidades de Interconexão com 10 (dez) dias de antecedência à data da reunião;

1.11.4. Reunião para análise das informações e elaboração do Projeto de Interconexão conforme apresentado no Apêndice B, a ser realizada em até 20 (vinte) dias da data da convocação;

1.11.5. Lavratura de Ata de Reunião, conforme previsto no item 1.5 deste Apêndice, e Projeto de Interconexão;

1.11.6. Implementação das modificações constantes do Projeto de Interconexão nos prazos acordados.

1.12. O dimensionamento das rotas de Interconexão deverá ser acordado entre as Partes.

2. SITUAÇÕES ESPECIAIS

2.1. Na ocorrência de eventos não previstos nos ciclos de planejamento, tais como, significativas variações de tráfego e/ou demanda, e de desempenho de ambas as redes, serão convocadas, por qualquer das Partes, reuniões extraordinárias com o objetivo de encontrar soluções imediatas e comuns, bem como, definir os prazos necessários para a manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados.

2.1.1. A Parte convocada se obriga a realizar a reunião em até 15 (quinze) dias a partir da data da convocação da mesma.

2.1.2. Deverão ser observadas as mesmas condições e obrigações válidas para as reuniões de Planejamento de Curto Prazo.